



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

CICLO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

TEMA: FUNÇÃO JULGADORA ATRIBUÍDA AO COMITÊ GESTOR

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Ana Claudia Borges de Oliveira, Presidente da Associação dos Conselheiros do CARF;
- a Senhora Luciana Braga, Conselheira do CARF e Vice-Presidente do TARF/DF;
- o Senhor Felipe Renault, Diretor da ABDF;
- a Senhora Melissa Guimarães Castello, Presidente da FESDT;
- o Senhor Gustavo Brigagão, Presidente do CESA.



JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor do IBS representa uma figura *sui generis*, nova no ordenamento jurídico, que atuará sem vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública. De acordo com o PLP, trata-se de uma entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, que terá sede e foro no Distrito Federal e será dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, com a finalidade de gerir a competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Replicando o art. 156-B, inciso III, da Constituição Federal, incluído pela EC 132/2023[1], o art. 2º, III, do PLP 108/2024 estabelece que o CG-IBS terá a competência de “decidir o contencioso administrativo”. Por sua vez, os artigos 100 a 103 do PLP 108/2024 tratam de um suposto tribunal administrativo para realizar o julgamento dos processos administrativos fiscais relativos ao IBS e incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pelos seguintes motivos:

1. Contencioso representa um conjunto de normas, assim, quando a Constituição Federal diz que o Comitê Gestor irá *decidir o contencioso*, está dizendo que há competência para tratar das normas de julgamento, mas, em momento algum, diz que o Comitê Gestor terá qualquer competência julgadora.
2. O art. 7º do PLP 108/24 menciona quais são os órgãos que compõem a estrutura do Comitê Gestor, e nesta relação não há qualquer órgão julgador ou com competência para julgar processo administrativo fiscal ou que possa ter estrutura de tribunal administrativo.

Diante dessa situação, em que se atribui a função julgadora a Comitê Gestor, se mostra necessária a audiência pública, pois esse não era o entendimento quando se instituiu a sua implementação nos debates da Reforma Tributária.



[1] Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: (...) III - decidir o contencioso administrativo.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2851763147>